



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000395467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2115599-79.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante INGRID SALES SILVA, é agravado RESIDENCIAL GUARAPIRANGA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2115599-79.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Ingrid Sales Silva

Agravado: Residencial Guarapiranga Spe Ltda

Juiz originário: Vítor Gambassi Pereira

Voto nº 42.563

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c.c devolução de valores. Pedido de gratuidade processual indeferido à Autora. Insurgência. Acolhimento. Elementos de prova do processo que não afastam a alegada hipossuficiência. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de rescisão contratual c.c devolução de valores, contra a r. decisão de págs. 212/218 do processo originário, que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita à Autora, bem como o recolhimento diferido das custas e determinou o recolhimento das custas judiciais e despesa para citação postal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Recorre a Autora para alegar, em síntese, que, diante da postura desleal da Agravada, não restou alternativa à senão de ingressar com a presente ação, para determinar à Incorporadora Agravada a obrigação de fazer, qual seja, entregar as chaves, transferindo assim toda a posse do imóvel a ela e, diante da incapacidade financeira, formulou pedido de Justiça gratuita, bem como apresentou documentos comprobatórios para o necessário deferimento do pedido. Contudo, o MM Juiz *a quo* indeferiu o pedido. Afirma não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, de modo que declarou, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, que não detém condições financeiras suficientes para arcar com todas as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu

2115599-79.2025.8.26.0000

Voto nº 42.563

próprio sustento. Refere ser técnica de enfermagem, com remuneração líquida mensal de R\$ 3.682,11, ou seja, muito inferior aos três salários mínimos usados como parâmetro pelo Judiciário, para a concessão da benesse da gratuidade de Justiça. Argumenta que não tem condições de recolher as custas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento, razão pela qual roga seja deferido o benefício da Justiça gratuita, em razão de sua presente condição econômica, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Observa que, ao contrário da argumentação do MM Juiz *a quo*, a contratação de advogado particular não impede a concessão da Justiça gratuita, conforme artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão, a fim de lhe serem concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

É o relatório.

Profere-se desde logo o julgamento, e encaminhado à forma virtual, como meio de emprestar celeridade e efetividade à medida, desnecessária a análise do efeito suspensivo, justamente em razão da imediatidade do conhecimento pelo Colegiado.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Ressalvado o entendimento do nobre Magistrado, o caso em análise possibilita, no momento, a concessão do benefício da Justiça gratuita.

Ressalte-se, contudo, que não basta à concessão da Justiça gratuita a mera afirmação de pobreza. Nos termos da Constituição Federal, a Justiça

gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV).

Desse modo, o Juiz deve mesmo examinar o caso concreto, de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se a propósito do tema o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

No caso em análise, o MM Juiz indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (pág. 212/218 do processo originário) nos seguintes termos: *“O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O art. 98, do CPC, por sua vez, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. O art. 99, § 3º, do CPC, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. A declaração de pobreza, como se vê, estabelece mera presunção*

relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. A parte autora contratou advogado particular, dispensando atuação da defensoria, o que, a despeito de não impossibilitar a concessão da gratuidade (art. 99, §34º, CPC), torna-se relevante, pois optou pelo ajuizamento da demanda na Vara Cível Comum, quando poderia, pela natureza da causa e seu valor, direcioná-la ao Juizado Especial Cível, para o qual não se cobram custas. Ora, não pode a parte autora, que possuía opção viável de solução da lide em juízo livre de custas, querer forçar o deferimento da gratuidade, simplesmente para que seu patrono receba honorários ao final do processo se o caso. Aliás, é pouco razoável que a parte, com a possibilidade de litigar graciosamente, opte por ajuizar demanda em juízo para o qual, obviamente, se cobram custas, de modo que, optando conscientemente pela escolha do juízo, deve arcar com o ônus daí decorrente”. (...) “Em casos assim, a análise deve ser acurada, a fim de restringir o benefício a quem dele realmente necessita; a parte autora, nesse contexto, não comprova despesas extraordinárias e, tendo rendimento fixo, não pode ser considerada hipossuficiente para fins de gratuidade. A ausência de registro formal em carteira de trabalho ou de autodeclaração ao Fisco ou o recebimento de benefício previdenciário por si não são suficientes à concessão da benesse, sendo certo que a parte - ou, a depender do caso, a entidade familiar (art. 2º, §§2º e 3º, CSDP nº 89/2008) - pode ostentar fontes alternativas de rendimento ou reservas financeiras não informadas, a tornar imprescindível uma avaliação mais abrangente de sua situação patrimonial. Conforme fls. 190/191, a parte autora, técnica em enfermagem, aufera, mensalmente, mais de R\$ 4.800,00; já o demonstrativo de pagamento informa proventos de R\$ 5.103,62, com salário líquido de R\$ 3.682,11. Como se vê, a quantia está acima do rendimento médio mensal domiciliar per capita no Brasil no ano de 2023, de R\$ 1.893,00, e em São Paulo no mesmo período, de R\$ 2.492,001. Quem possui disponibilidade de valores nessa monta não necessita de acesso gratuito ao Poder Judiciário. A declaração de imposto de renda confirma rendimentos tributáveis de R\$ 65.685,65 em 2024, ou R\$ 5.473,80 mensais, além do pagamento de plano de saúde e da aquisição de imóvel próprio. Anoto que levantamento feito pela Organização das Nações Unidas indicou que, no

Brasil, 75,9% da população depende do sistema público de saúde e, em São Paulo, apenas 40,7% das pessoas possuem plano de saúde privado, a confirmar que a parte autora faz parte de uma privilegiada minoria que possui, sim, condições financeiras de arcar com as custas processuais. Outrossim, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor (Foro Regional de Santo Amaro), garantido no art. 101, I, do CDC. Preferir a parte consumidora deslocar seu pleito para foro distante, sem despende o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária, pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca, e até pelo custeio de seu próprio deslocamento para este foro, que arcará a parte ré, se vencida, como consequência da sucumbência. Torna-se incompreensível a renúncia da parte autora à prerrogativa de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio (quiçá perante o respectivo Juizado Especial Cível, gracioso em primeira instância, como dito), incompatível com a alegação de hipossuficiência, porque traduz inexplicável assunção voluntária de maiores despesas com locomoção e acompanhamento do feito. Assim, feita a opção pela sede da parte ré, apesar de ter a parte autora pleno acesso ao Judiciário no foro de seu domicílio, conclui-se possa arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família”. (...) “Por fim, curial enfatizar que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC/2015: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”. Entretanto, não se pode negar que o fato de a parte autora ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também corrobora contra o seu propósito, inclusive porque dispensado o auxílio jurídico prestado pela Defensoria Pública, cujo dever constitucional é, justamente, “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (art. 134, CF)”. (...) “Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade. Desde já indefiro o recolhimento diferido das custas, pois, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual n. 11.608/03, não há qualquer indício, menos ainda

comprovação, da momentânea impossibilidade financeira da parte autora de arcar com as custas processuais, conforme já exposto. Pelo mesmo motivo, não há falar-se em parcelamento das custas (art. 98, §6º, CPC). Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais e despesa para citação postal no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito, pois, embora com brevidade, o Judiciário foi movimentado e a atividade é remunerada mediante taxa”.

Assinalo que no caso em tela é admitida a aplicação das disposições do CDC, que facultam à Autora/consumidora a escolha do Foro em que pretende demandar.

Podemos destacar ainda a Súmula 77 deste E. Tribunal, que enuncia: “*A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos”* (nossos os grifos).

Ademais, tendo em vista que a demanda fora ajuizada no foro do domicílio da Ré, como acima referido e conforme artigo 46 do Código de Processo Civil, existindo mais de uma possibilidade de local pela legislação vigente, cabe à Autora em sua livre escolha definir o local de propositura da ação, de modo que, a princípio, tal escolha não se apresenta como elemento para fundamentar o indeferimento dos benefícios da Justiça gratuita, considerado para tanto, inclusive, que o processo hoje é digital, a não gerar custos, à parte, em princípio, pela interposição da ação no domicílio da Ré.

Verifico, ainda, inexistem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência para as custas do processo, no caso concreto. A Autora juntou demonstrativo de pagamento, cópia de sua CTPS, Declaração de Imposto de Renda e extrato bancário (págs. 27, 190/191, 192/202 e 203/209, do processo originário), com o que não se tem valor líquido superior a três salários mínimos, em razão do que é o caso de serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita, pois caracterizada como hipossuficiente. As circunstâncias aqui permitem o reconhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da presunção de pobreza para fins processuais, diante dos documentos apresentados. Anote-se, ainda, que a circunstância de contratação de advogado particular não pode ser considerada para o indeferimento da gratuidade, por expressa disposição legal

Vale lembrar que o benefício da gratuidade processual pode ser revogado a qualquer tempo, caso alguma situação que tenha sido omitida pela Agravante venha a ser verificada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder os benefícios da Justiça gratuita à Agravante.

João Pazine Neto

Relator